PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056014-13.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE:

Advogado (s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇAS REITERADAS DE MORTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA MULHER, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE A SOLTURA DO ACUSADO. TESES DEFENSIVAS DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE HAVIA SIDO INTERPOSTO PELA DEFESA JULGADO PREJUDICADO.

I — Trata—se de Habeas Corpus — e correlato Agravo Regimental — impetrado pelas advogadas (OAB/BA n.º 34.222) e (OAB/BA n.º 36.153), em favor de , apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA. Consta da impetração que o Paciente foi preso em 05/09/2024, em cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada nos autos de nº 8020716—79.2022.805.0080, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24—A, da Lei 11.340/2006 — descumprimento de medidas protetivas. Sustentam

as Impetrantes que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por não ter sido realizada até o presente momento a audiência de custódia, quando deveria ter sido feita em até 24 horas da prisão. Por outro lado, aduzem que o Paciente é ex-agente penitenciário em Feira de Santana e, por isso "enfrenta risco iminente de morte caso seja transferido para o sistema prisional daquela comarca, uma vez que a sua condição funcional anterior o expõe a grave ameaça à sua integridade física, por represálias de apenados". Nessa esteira, argumentam que, quando da suposta agressão, a medida protetiva já não estaria em vigor, posto que vencida em 16 de julho de 2024 e o fato teria ocorrido em 30.08.2024. Defendem, por outro lado, que a situação posta deve ser tratada na esfera do Juízo Cível, por referir-se a direito de guarda da filha menor do casal, inexistindo, lado outro, qualquer perigo de o Paciente vir a praticar qualquer tipo de violência física contra a vítima, violar a ordem pública ou interferir na instrução criminal. Com base nessa argumentação, pugnam, em sede liminar, pela imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem. II - A eminente Desembargadora Substituta Plantonista NARTIR DANTAS WEBER deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: "...embora deva ser dado sempre ouvidos às alegações das vítimas de violência, deve-se observar, em princípio, a partir da análise da decisão que prorrogou, que não havia medidas protetivas vigentes deferidas em desfavor do paciente, o que leva a entender, sob esta ótica, que passível de suspensão o decreto prisional (....) ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata soltura de , brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade n.º 07.058.303-06, expedida SSP-BA, inscrito no CPF sob n.º 803.064.545-72, nascido em 13.12.1978, filho de e , residente e domiciliado na Rua C. Caminho 313, Conjunto Feira 5, Mangabeira, Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP:44.056- 096 até julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver preso, IMPONDO-LHE, EM SUBSTITUIÇÃO, A MEDIDA CAUTELAR disposta no inciso IV, do art. 319 do CPP, ficando o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial. Deve, ainda, o paciente observar as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/2006, acima elencadas, até ulterior deliberação. Alerte-se ao paciente que a violação das medidas impostas poderá acarretar o restabelecimento da prisão provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada caso sobrevenha situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa". O Alvará de soltura foi cumprido em 07 de setembro de 2024. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, "revogando a liminar deferida".

III — No dia 13/09/2024, este Desembargador Relator proferiu decisão monocrática revogando a liminar que havia sido concedida pelo Juízo Plantonista, com o consequente restabelecimento do decreto prisional exarado em desfavor do Paciente. Expediu—se Mandado de Prisão no BNMP. Em seguida, as Impetrantes interpuseram Agravo Regimental contra a decisão monocrática que revogou a liminar, requerendo: "a reconsideração da decisão agravada, restabelecendo—se a liminar anteriormente concedida"; "subsidiariamente, que o Agravo Regimental seja submetido à apreciação do órgão colegiado, para que seja reformada a decisão de revogação da liminar, restabelecendo—se a liminar concedida no writ, a conseqüente liberdade do Agravante e manutenção da medida cautelar fixada pela Ilustre Plantonista". Até o presente momento, não há notícias do cumprimento do mandado de prisão.

Tue Jul 22 14:39:23 f20f2524ea9ce79877b81137e36ef2c659.txt IV - De acordo com o art. 3º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), "serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", e "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". O art. 12 da Lei em comento, inciso VI-A, dispõe que, "em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...) verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte". V — Já o art. 12—C da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.827/2019, em seu § 2º, determina que, "nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso". Ademais, o art. 20 da precitada legislação determina que, "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial". VI — Feitas essas considerações iniciais, ratifica—se o entendimento de que a decisão monocrática deferidora da liminar em favor do Paciente (proferida pelo Juízo plantonista) estava em nítido descompasso com as peças de informação que compõem estes autos, além de ter violado, frontalmente, o quanto estabelecido pelo legislador pátrio no precitado § 2º da Lei 13.827/2019, de sorte que, de fato, não poderia ter subsistido por nenhum instante a mais. Com efeito, a revogação de tal liminar e o restabelecimento da decisão guerreada tratou-se de medida imperiosa, voltada à garantia da vida e da integridade física e psicológica da vítima alvo de reiteradas ameaças e violências por parte de seu ex-companheiro, ao longo de anos. Assim, no mérito deste writ, faz-se necessário confirmar a decisão que revogou a liminar do Juízo plantonista, e denegar a presente ordem, para manter a medida extrema decretada em desfavor do Paciente. VII — Isto porque, da análise dos autos, afere-se que não assiste razão ao Impetrante: a decisão combatida apresentou fundamentação idônea, devidamente lastreada nos autos, evidenciando a gravidade em concreto da conduta imputada, cometida em contexto de violência doméstica contra a mulher, de forma reiterada, com consequente necessidade de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Observa-se que, em 21/06/2023, o Juízo Impetrado proferiu decisão, para "admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de

concessão de medidas protetiva de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva", e o Paciente foi intimado pessoalmente sobre tal ato decisório. Posteriormente, na data de 14/12/2023, a vítima apresentou

manifestação manuscrita, de próprio cunho, através da qual consignou que o

psicológica, o que vêm causando-me prejuízos físicos/mentais/laborais e financeiros (...) continua utilizando como motivo o contato com a filha, menor de 03 anos que temos em comum, para praticar tais violências (...)

"agressor (...) utilizando de vários meios, vêm cometendo violência

segue anexo relatório de estado psicológico e mensagens e áudios do agressor que a todo momento me acusa de alienação parental e me desqualifica como mãe, bem como ameaça".

VIII — Em seguida, no dia 17/01/2024, a Autoridade Impetrada exarou novo decisum, prorrogando por mais seis meses as medidas protetivas, e admoestando, novamente, o "requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva" — e o Paciente foi devidamente intimado sobre tal édito. Ocorre que, no dia 30/08/2024, a Autoridade Policial informou à Autoridade indicada como Coatora que ", DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA, onde figura como vítima a senhora , conforme cópias do Boletim de Ocorrência nº 65348/2023 Medida Protetiva de Urgência e Termo declarações da vítima, a fim de que sejam adotadas todas as providências pertinentes ao caso".

IX – Em Termo de Declarações da vítima, datado de 10/4/2024, consta que: "nos próprios telefonemas que fazia para a filha , o suspeito passou a falar em alto e bom som ameaças veladas contra a declarante, pois que a vítima estaria perto da criança de três anos, o investigado citou uma situação ocorrida em Feira de Santana, em que o guarda municipal matou a ex-companheira e depois cometeu suicídio; que (...) tem esse telefonema gravado e irá anexar ao presente procedimento (...) que nesses contatos telefônicos diários que faz com a filha, sempre acontecem ameaças veladas à declarante (...) que (...) teme por sua vida (...) que precisa de ajuda urgente, pois não sabe mais o que fazer". Diante de tal cenário, o Juízo Impetrado, de forma acertada, proferiu o édito prisional guerreado. X — Depreende-se, portanto, que as peças de informação constantes nos autos indicam que a vítima foi ameacada de morte pelo Paciente, e isto se deu durante a vigência das medidas protetivas anteriormente deferidas, porquanto a ofendida relatou tal ameaça de morte na data de 10 de abril de 2024, e, na data de 17 de janeiro de 2024, as medidas protetivas haviam sido prorrogadas por mais seis meses. Logo, a decisão monocrática do Juízo plantonista que havia concedido liminarmente a presente ordem se encontrava em flagrante contraditoriedade com a realidade fática e com a documentação constante nesta impetração, por ter afirmado, erroneamente, "que não havia medidas protetivas vigentes deferidas em desfavor do paciente, o que leva a entender, sob esta ótica, que passível de suspensão o decreto prisional" — e, por conseguinte, imprescindível se fez sua revogação, com o imediato reestabelecimento da decisão guerreada pelos seus próprios motivos. Nessa esteira, expediu-se novo mandado de prisão em desfavor do Paciente, na data de 13/09/24, diante do risco existente à vida e à integridade física da ofendida — mandado de prisão que, frise-se, está pendente de cumprimento até então.

XI — Vale ressaltar que a gravidade concreta do último fato noticiado ("o suspeito passou a falar em alto e bom som ameaças veladas contra a declarante, pois que a vítima estaria perto da criança de três anos, o investigado citou uma situação ocorrida em Feira de Santana, em que o guarda municipal matou a ex—companheira e depois cometeu suicídio"), somada à reiteração das posturas abusivas e ameaçadoras ao longo de anos, demonstra que, mesmo que não houvesse medida protetiva anteriormente deferida, seria caso de se decretar, diretamente, a prisão preventiva do Acusado, com o fito de afastar o alto risco de reiteração delitiva com resultado morte e assegurar a ordem pública. Conforme bem aclarou a douta Procuradoria de Justiça, em seu lapidar parecer, há ainda outro procedimento em desfavor do Paciente (processo n.

8005656-09.2024.8.05.0141), no qual relataram-se novos descumprimentos das medidas protetivas e outras ameaças em desfavor da ofendida, durante o mês de agosto de 2024 — o que robustece a necessidade de se manter o édito prisional guerreado.

XII — Imprescindível repisar que as agressões físicas, torturas psicológicas, ameaças de morte e investidas contra a vida alheia, movidas pelo sentimento de quem não aceita o término de uma relação amorosa com sua ex—companheira, evidenciam uma gravidade concreta da conduta imputada, a acarretar a necessidade da prisão preventiva do agressor, como forma de se acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, diante do risco efetivo de reiteração delitiva com resultado morte. Condições pessoais favoráveis, neste caso, são irrelevantes, e as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. Precedentes. (TJBA, HC 8033540—19.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal — 2ª Turma, Relator: Des., Julgado em 29/11/2022),

XIII — No mérito, portanto, diante de todos os motivos expostos nos parágrafos anteriores, é imperiosa a denegação da presente ordem, confirmando a decisão monocrática que revogou a liminar concedida pelo Juízo Plantonista de 2º Grau, e mantendo, por conseguinte, o édito prisional proferido, idoneamente, pela Autoridade Impetrada, contra o Paciente.

XIV — Importante aclarar que as teses defensivas de negativa de autoria e de atipicidade da conduta não foram comprovadas de plano pela Defesa, e, por demandarem dilação probatória, não são passíveis de conhecimento na via estreita do habeas.

XV — Faz—se imprescindível, também, afastar a nulidade aventada pela Defesa, atinente à ausência de audiência de custódia. Como bem afirmou a douta Procuradoria de Justiça, "é necessário consignar que o paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva e, consoante entendimento jurisprudencial, nem o atraso, nem a ausência de realização da audiência de custódia, por si só, ensejam a revogação da custódia cautelar, acarretando, por outro lado, a determinação de promoção do ato". Portanto, "não se verifica a ilegalidade apontada", "por outro lado, uma vez que o paciente torne a ser recolhido à prisão, deve ser realizada audiência de custódia, no prazo legal".

XVI — "(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente" (STJ, RHC: 111891 MT 2019/0117341-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). De fato, os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não trazem, como fundamentos e requisitos de validade e manutenção da medida extrema, a realização da audiência de custódia. Ressalte-se que o art. 310 do Código de Processo Penal estabeleceu o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal, e, ao mesmo tempo, o § 4º do mesmo dispositivo faz a ressalva de que, após o relaxamento da prisão por tal motivo, a autoridade judiciária pode decretar imediatamente a medida extrema. Nessa esteira, no caso destes autos, a circunstância de não ter havido audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que se conceda o presente remédio heroico. Por outro lado, não se pode olvidar que a audiência de custódia é uma garantia do preso, prevista expressamente em lei, e deve ser entendida como um ato imprescindível, através do qual o cidadão pode exercer, efetivamente, o direito de expor ao juízo as circunstâncias nas

quais se deram a sua prisão. Portanto, faz-se necessário que, quando o édito prisional for cumprido, seja realizada audiência de custódia. XVII — Como a Defesa alegou que o Acusado corre risco no estabelecimento prisional de Feira de Santana/BA, por já ter exercido a função de carcereiro lá, caso o Paciente deseje, ele pode ser encarcerado em presídio distinto dos locais onde já exerceu a função de agente penitenciário.

XVIII — Diante do julgamento ora realizado, conhecendo—se parcialmente, e, nessa extensão, denegando—se o presente writ, resta prejudicado o Agravo Regimental que havia sido interposto pela Defesa.

XIX — ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGADA, mantendo a prisão preventiva do Paciente, e determinando que, quando o édito prisional for cumprido, seja realizada audiência de custódia. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8056014-13.2024.8.05.0000 (e correlato Agravo Regimental), impetrado pelas advogadas (OAB/BA n.º 34.222) e (OAB/BA n.º 36.153), em favor de , apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEOUIÉ/BA.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a presente ordem, mantendo a prisão preventiva do Paciente, e determinando que, quando o édito prisional for cumprido, seja realizada audiência de custódia; bem como JULGAR PREJUDICADO o Agravo Regimental que havia sido interposto pela Defesa, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Após a sustentação oral da advogada Dra., o Relator Des., fez a leitura do voto pela Denegação da Ordem e Agravo Interno prejudicado. Salvador, 1 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056014-13.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE:

Advogado (s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas (OAB/BA n.º 34.222) e (OAB/BA n.º 36.153), em favor de , apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA.

Consta da impetração que o Paciente foi preso em 05/09/2024, em cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada nos autos de nº 8020716-79.2022.805.0080, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei 11.340/2006 - descumprimento de medidas protetivas.

Sustentam as Impetrantes que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por não ter sido realizada até o presente momento a audiência de custódia,

quando deveria ter sido feita em até 24 horas da prisão. Por outro lado, aduzem que o paciente é ex-agente penitenciário em Feira de Santana e, por isso "enfrenta risco iminente de morte caso seja transferido para o sistema prisional daquela comarca, uma vez que a sua condição funcional anterior o expõe a grave ameaça à sua integridade física, por represálias de apenados" (ID 68912107).

Nessa esteira, argumentam que, quando da suposta agressão, a medida protetiva já não estaria em vigor, posto que vencida em 16 de julho de 2024 e o fato teria ocorrido em 30.08.2024.

Defendem, por outro lado, que a situação posta deve ser tratada na esfera do Juízo Cível, por referir-se a direito de guarda da filha menor do casal, inexistindo, lado outro, qualquer perigo de o Paciente vir a praticar qualquer tipo de violência física contra a vítima, violar a ordem pública ou interferir na instrução criminal.

Com base nessa argumentação, pugnam, em sede liminar, pela imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntaram documentos (ID 68912522).

Em decisão de ID 68914240, a eminente Desembargadora Substituta Plantonista NARTIR DANTAS WEBER deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata soltura de , brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade n.º 07.058.303-06, expedida SSP-BA, inscrito no CPF sob n.º 803.064.545-72, nascido em 13.12.1978, filho de e , residente e domiciliado na Rua C, Caminho 313, Conjunto Feira 5, Mangabeira, Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP:44.056- 096 até julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver preso, IMPONDO-LHE, EM SUBSTITUIÇÃO, A MEDIDA CAUTELAR disposta no inciso IV, do art. 319 do CPP, ficando o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial. Deve, ainda, o paciente observar as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/2006, acima elencadas, até ulterior deliberação. Alerte-se ao paciente que a violação das medidas impostas poderá acarretar o restabelecimento da prisão provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada caso sobrevenha situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa".

O Alvará de soltura foi cumprido em 07 de setembro de 2024 (ID 68915741).

Em 09 de setembro de 2024, proferiu—se despacho determinando o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Contudo, em 11 de setembro de 2024, sobreveio petição do Ministério Público atuante na Comarca de Jequié/BA, requerendo, em síntese, "a reconsideração da r. decisão prolatada em ID 68914240, para decretar a prisão preventiva de , como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal", bem como "o reconhecimento por esse MM. Juízo da litigância de má-fé praticada nos autos, nos termos

do art. 80, II, do CPC, ante a alteração da verdade dos fatos, que induziu esse Juízo a erro, bem como que praticou o lawfare de gênero que buscou desqualificar a vítima, com a devida condenação em multa, conforme a legislação de regência" (ID 69111632).

A referida petição ministerial não foi conhecida, eis que, "embora o Ministério Público possua legitimidade para impetrar ordem de habeas corpus (art. 654, caput, do CPP, e art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.625/93), esta legitimação não afasta a necessidade de se demostrar o interesse de agir do Parquet em favor da liberdade de locomoção do Paciente" (ID 69161069).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, "revogando a liminar deferida" (ID 69191832).

No dia 13/09/2024, este Desembargador Relator proferiu decisão monocrática revogando a liminar que havia sido concedida pelo Juízo Plantonista, com o consequente restabelecimento do decreto prisional exarado em desfavor do Paciente (ID 69301595). Expediu—se Mandado de Prisão no BNMP (ID 69309088).

Em seguida, as Impetrantes interpuseram Agravo Regimental contra a decisão monocrática que revogou a liminar, requerendo: "a reconsideração da decisão agravada, restabelecendo—se a liminar anteriormente concedida"; "subsidiariamente, que o Agravo Regimental seja submetido à apreciação do órgão colegiado, para que seja reformada a decisão de revogação da liminar, restabelecendo—se a liminar concedida no writ, a conseqüente liberdade do Agravante e manutenção da medida cautelar fixada pela Ilustre Plantonista" (ID 69497808).

Até o presente momento, não há notícias do cumprimento do mandado de prisão.

Em nome da celeridade processual, entendo por bem que o presente writ e o correlato Agravo Regimental devem ser julgados conjuntamente, na próxima sessão.

Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta.

Salvador, 23 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056014-13.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE:

Advogado (s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Habeas Corpus - e de correlato Agravo Regimental -, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas (OAB/BA n.º 34.222) e (OAB/BA n.º 36.153), em favor de , apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA.

Consta da impetração que o Paciente foi preso em 05/09/2024, em cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada nos autos de nº 8020716-79.2022.805.0080, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei 11.340/2006 - descumprimento de medidas protetivas.

Sustentam as Impetrantes que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por não ter sido realizada até o presente momento a audiência de custódia, quando deveria ter sido feita em até 24 horas da prisão. Por outro lado, aduzem que o Paciente é ex-agente penitenciário em Feira de Santana e, por isso "enfrenta risco iminente de morte caso seja transferido para o sistema prisional daquela comarca, uma vez que a sua condição funcional anterior o expõe a grave ameaça à sua integridade física, por represálias de apenados" (ID 68912107).

Nessa esteira, argumentam que, quando da suposta agressão, a medida protetiva já não estaria em vigor, posto que vencida em 16 de julho de

2024 e o fato teria ocorrido em 30.08.2024.

Defendem, por outro lado, que a situação posta deve ser tratada na esfera do Juízo Cível, por referir-se a direito de guarda da filha menor do casal, inexistindo, lado outro, qualquer perigo de o Paciente vir a praticar qualquer tipo de violência física contra a vítima, violar a ordem pública ou interferir na instrução criminal.

Com base nessa argumentação, pugnam, em sede liminar, pela imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Em decisão de ID 68914240, a eminente Desembargadora Substituta Plantonista NARTIR DANTAS WEBER deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: "...embora deva ser dado sempre ouvidos às alegações das vítimas de violência, deve-se observar, em princípio, a partir da análise da decisão que prorrogou, que não havia medidas protetivas vigentes deferidas em desfavor do paciente, o que leva a entender, sob esta ótica, que passível de suspensão o decreto prisional (....) ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata soltura de , brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade n.º 07.058.303-06, expedida SSP-BA, inscrito no CPF sob n.º 803.064.545-72, nascido em 13.12.1978, filho de e , residente e domiciliado na Rua C, Caminho 313, Conjunto Feira 5. Mangabeira, Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP:44.056- 096 até julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver preso, IMPONDO-LHE, EM SUBSTITUIÇÃO, A MEDIDA CAUTELAR disposta no inciso IV, do art. 319 do CPP, ficando o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial. Deve, ainda, o paciente observar as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/2006, acima elencadas, até ulterior deliberação. Alerte-se ao paciente que a violação das medidas impostas poderá acarretar o restabelecimento da prisão provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada caso sobrevenha situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa".

O Alvará de soltura foi cumprido em 07 de setembro de 2024 (ID 68915741).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, "revogando a liminar deferida" (ID 69191832).

No dia 13/09/2024, este Desembargador Relator proferiu decisão monocrática revogando a liminar que havia sido concedida pelo Juízo Plantonista, com o consequente restabelecimento do decreto prisional exarado em desfavor do Paciente (ID 69301595). Expediu—se Mandado de Prisão no BNMP (ID 69309088).

Em seguida, as Impetrantes interpuseram Agravo Regimental contra a decisão monocrática que revogou a liminar, requerendo: "a reconsideração da decisão agravada, restabelecendo—se a liminar anteriormente concedida"; "subsidiariamente, que o Agravo Regimental seja submetido à apreciação do órgão colegiado, para que seja reformada a decisão de revogação da liminar, restabelecendo—se a liminar concedida no writ, a conseqüente liberdade do Agravante e manutenção da medida cautelar fixada pela Ilustre

Plantonista" (ID 69497808).

Até o presente momento, não há notícias do cumprimento do mandado de prisão.

De acordo com o art. 3º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), "serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", e "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá—las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O art. 12 da Lei em comento, inciso VI-A, dispõe que, "em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...) verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte".

Já o art. 12-C da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.827/2019, em seu § 2º, determina que, "nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso".

Ademais, o art. 20 da precitada legislação determina que, "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Feitas essas considerações iniciais, ratifica—se o entendimento de que a decisão monocrática deferidora da liminar em favor do Paciente (proferida pelo Juízo plantonista) estava em nítido descompasso com as peças de informação que compõem estes autos, além de ter violado, frontalmente, o quanto estabelecido pelo legislador pátrio no precitado § 2º da Lei 13.827/2019, de sorte que, de fato, não poderia ter subsistido por nenhum instante a mais.

Com efeito, a revogação de tal liminar e o restabelecimento da decisão guerreada tratou—se de medida imperiosa, voltada à garantia da vida e da integridade física e psicológica da vítima — alvo de reiteradas ameaças e violências por parte de seu ex—companheiro, ao longo de anos. Assim, no mérito deste writ, faz—se necessário confirmar a decisão de ID 6930159, denegando a presente ordem, para manter a medida extrema decretada em desfavor do Paciente.

Isto porque, da análise dos autos, afere—se que não assiste razão ao Impetrante: a decisão combatida apresentou fundamentação idônea, devidamente lastreada nos autos, evidenciando a gravidade em concreto da conduta imputada, cometida em contexto de violência doméstica contra a

mulher, de forma reiterada, com consequente necessidade de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima.

Observa—se que, em 21/06/2023, o Juízo Impetrado proferiu decisão, para "admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetiva de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva", e o Paciente foi intimado pessoalmente sobre tal ato decisório (ID 68912520, pp. 95 e 106).

Posteriormente, na data de 14/12/2023, a vítima apresentou manifestação manuscrita, de próprio cunho, através da qual consignou que o "agressor (...) utilizando de vários meios, vêm cometendo violência psicológica, o que vêm causando—me prejuízos físicos/mentais/laborais e financeiros (...) continua utilizando como motivo o contato com a filha, menor de 03 anos que temos em comum, para praticar tais violências (...) segue anexo relatório de estado psicológico e mensagens e áudios do agressor que a todo momento me acusa de alienação parental e me desqualifica como mãe, bem como ameaça" (ID 68912520, p. 109).

Em seguida, no dia 17/01/2024, a Autoridade Impetrada exarou novo decisum, prorrogando por mais seis meses as medidas protetivas, e admoestando, novamente, o "requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva" — e o Paciente foi devidamente intimado sobre tal édito (ID 68912520, pp. 118 e 151).

Ocorre que, no dia 30/08/2024, a Autoridade Policial informou à Autoridade indicada como Coatora que ", DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA, onde figura como vítima a senhora , conforme cópias do Boletim de Ocorrência nº 65348/2023 Medida Protetiva de Urgência e Termo declarações da vítima, a fim de que sejam adotadas todas as providências pertinentes ao caso" (ID 68912116, p. 2).

Com efeito, em Termo de Declarações da vítima, datado de 10/4/2024, consta que: "nos próprios telefonemas que fazia para a filha , o suspeito passou a falar em alto e bom som ameaças veladas contra a declarante, pois que a vítima estaria perto da criança de três anos, o investigado citou uma situação ocorrida em Feira de Santana, em que o guarda municipal matou a ex-companheira e depois cometeu suicídio; que (...) tem esse telefonema gravado e irá anexar ao presente procedimento (...) que nesses contatos telefônicos diários que faz com a filha, sempre acontecem ameaças veladas à declarante (...) que (...) teme por sua vida (...) que precisa de ajuda urgente, pois não sabe mais o que fazer" (ID 68912116, p. 11).

Diante de tal cenário, o Juízo Impetrado, de forma acertada, proferiu o édito prisional guerreado, cuja robusta fundamentação segue adiante transcrita (ID 68912116, p. 40):

"A Polícia Civil do Estado da Bahia, por intermédio da Delegada de Polícia Civil com atuação na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Jequié, informou descumprimento de medidas protetivas de urgência deferida em favor de , em face de .

Nos autos nº 8005656-09.2024.8.05.0141 o Órgão Ministerial representou pela decretação da prisão preventiva do requerido. Narra o Parquet que o

representado descumpriu as medidas protetivas deferidas nos autos nº 8006845-56.2023.8.05.0141 em favor de , sua ex-companheira, bem como causou danos emocionais à vítima, prejudicando seu pleno desenvolvimento, visando degradar e controlar suas ações mediante ameaça, prejudicando a sua saúde psicológica. Que em momento anterior, diante de ameaças contra a vítima, houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público na comarca de Feira de Santana/BA (autos n. 8026366-10.2022.8.05.0080), bem como deferimento, na mesma comarca, de medidas protetivas de urgência nos autos n° 8020716-79.2022.8.05.0080, o qual foi remetido para a comarca de Jequié/BA, tendo em vista que a vítima, Oficiala de Justiça do TJBA, antes residente na cidade de Feira de Santana/BA, se viu obrigada a pedir remoção do local de trabalho com o objetivo de se afastar da convivência do representado. Que a vítima possui uma filha menor, de quatro anos de idade, com o representado e que, nos autos n° 8024479-88.2022.8.05.0080, que tramitou perante a 1º Vara de Família de Feira de Santana/BA, foi homologado acordo no qual o requerido possui direito de realizar videochamadas para a filha do casal, todos os dias, por 10 (dez) minutos, mediadas pela vítima. Ocorre que, o representado, utilizando-se desses momentos, realizou ameaças veladas à vítima, a exemplo, fazendo menção ao caso Mackeybe, mulher morta a tiros na cidade de Feira de Santana/BA e no qual o seu companheiro é suspeito do crime. Por fim, informa que a vítima possui sequelas psicológicas e emocionais advindas das condutas do representado, além de fazer tratamento medicamentoso, circunstâncias que fundamentam os requisitos ensejadores da custódia preventiva, conforme artigos 311, 312 e 313, inciso III do CPP. É o relato. Fundamentando, decido.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou processo judicial quando presentes seus requisitos, quais sejam: prova da materialidade do delito e indício suficiente de autoria, bem como comprovada ser a medida necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Reza o art. 20 da Lei 11.340/06, que: "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério úblico ou mediante representação da autoridade policial".

Com efeito, analisando os autos verifico estarem presentes os pressupostos para decretação da segregação cautelar, sobretudo pelo fato do requerido, embora regularmente intimado, não ter cumprido determinação judicial. Extrai—se dos autos nº 8006845—56.2023.8.05.0141, que em 29/11/2023, foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima, consistentes em proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, devendo permanecer a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da vítima. O requerido foi devidamente intimado da decisão

iudicial em 30/01/2024.

Em sede policial, a vítima relatou que:

'(...) manteve relacionamento com a pessoa de , durante cerca de cinco anos, sendo que dessa união nasceu uma criança que hoje possui três anos de idades, chamada ; QUE durante esse período o casal residiu junto na cidade de Feira de Santana; QUE GRACIANO era REDA do Conjunto Penitenciário de Feira de Santana, trabalhando nas funções características de um agente penitenciário, inclusive chegando a fazer parte do grupo especial daquela unidade, chamado GEOP; QUE GRACIANO possui uma arma de fogo, pistola, a qual diz que fazer parte de seu corpo; QUE o relacionamento sempre foi conturbado, permeado de agressões físicas e verbais; QUE sempre sofreu violência psicológica por parte de GRACIANO, que sempre fez ameaças, inclusive de morte até mesmo utilizando da pistola, para amedrontar a vítima; QUE certa feita, levou a declarante num local ermo, avisou que a mataria naquele momento e efetuou um disparo de arma de fogo, depois oscilava com o próprio humor, pedindo perdão; QUE tais situações eram constantes e a declarante suportou até quando pode; QUE quando estava esgotada mentalmente, conseguiu criar coragem e se separou de GRACIANO; QUE esse limite foi alcançado após uma agressão física perante ISABELLY, além de efetuar (ou simular) um telefonema falando que iria assassinar a vítima e precisava ser cuidadoso para não ser descoberto; QUE como a simples separação não surtiu efeito, a declarante foi obrigada a requerer remoção da cidade em que se encontrava e se mudar para Jequié; QUE jé em Jequié, sob a proteção de medidas protetivas de urgência acreditou que a situação estaria resolvida, todavia GRACIANO passou a descumprir as medidas impostas; QUE nas próprios telefonemas que fazia para a filha , o suspeito passou a falar em alto e bom som ameaças veladas contra a declarante, pois que a vítima estaria perto da criança durante as chamadas telefônicas; QUE numa dessas chamadas, falando com uma criança de três anos, o investigado citou uma situação ocorrida em Feira de Santana, em que o quarda municipal matou a ex-companheira e depois cometeu suicídio; QUE a declarante tem esse telefonema gravado e irá anexar ao presente procedimento; QUE GRACIANO também marca as visitas à ISABELLY, mas não comparece, sendo que de vinte e quatro visitas agendadas só compareceu em cinco; QUE nesses contato telefônicos diários que faz com a filha, sempre acontecem ameaças veladas à declarante; QUE a babá JAQUELINE, a funcionária e a manicure ; QUE a declarante teme por sua vida, pois sabe do que é capaz; QUE vem passando por acompanhamento médico, com psiquiatra, e também com psicólogo, tudo por conta dos males que vem causando; (...)'. (ID 461140206 - pp. 9-10). Observa-se, pela narrativa dos fatos, que as condutas foram praticadas pelo representado durante a vigência das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima.

A forma como aconteceram os fatos, segundo consta dos autos, evidencia, a não mais poder, a gravidade concreta da situação, e a periculosidade do agente. A necessidade de garantia da ordem pública está configurada, e salta aos olhos. É evidente nos autos o risco que o ofensor representa para a vítima, visto que reiteradamente descumpre as medidas protetivas impostas.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Lei nº 11.340/2006, visa exatamente prevenir, com atos concretos, a famigerada violência doméstica. Tanto assim que inseriu no art. 313 do Código de Processo Penal o inciso III, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva nas hipóteses de violência doméstica, evidenciando, portanto, o fumus comissi delicti.

Ressalte—se que a prisão preventiva é imprescindível no caso com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando—se a garantia da ordem pública, sendo, ademais, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão."

Depreende—se, portanto, que as peças de informação constantes nos autos indicam que a vítima foi ameaçada de morte pelo Paciente, e isto se deu durante a vigência das medidas protetivas anteriormente deferidas, porquanto a ofendida relatou tal ameaça de morte na data de 10 de abril de 2024, e, na data de 17 de janeiro de 2024, as medidas protetivas haviam sido prorrogadas por mais seis meses.

Logo, a decisão monocrática do Juízo plantonista que havia concedido liminarmente a presente ordem se encontrava em flagrante contraditoriedade com a realidade fática e com a documentação constante nesta impetração, por ter afirmado, erroneamente, "que não havia medidas protetivas vigentes deferidas em desfavor do paciente, o que leva a entender, sob esta ótica, que passível de suspensão o decreto prisional" — e, por conseguinte, imprescindível se fez sua revogação, com o imediato reestabelecimento da decisão guerreada pelos seus próprios motivos. Nessa esteira, expediu—se novo mandado de prisão em desfavor do Paciente, na data de 13/09/24 (ID 6930908), diante do risco existente à vida e à integridade física da ofendida — mandado de prisão que, frise—se, está pendente de cumprimento até então.

Vale ressaltar que a gravidade concreta do último fato noticiado ("o suspeito passou a falar em alto e bom som ameaças veladas contra a declarante, pois que a vítima estaria perto da criança de três anos, o investigado citou uma situação ocorrida em Feira de Santana, em que o guarda municipal matou a ex-companheira e depois cometeu suicídio"), somada à reiteração das posturas abusivas e ameaçadoras ao longo de anos, demonstra que, mesmo que não houvesse medida protetiva anteriormente deferida, seria caso de se decretar, diretamente, a prisão preventiva do Acusado, com o fito de afastar o alto risco de reiteração delitiva com resultado morte e assegurar a ordem pública.

Conforme bem aclarou a douta Procuradoria de Justiça, em seu lapidar parecer de ID 69191832, há ainda outro procedimento em desfavor do Paciente (processo n. 8005656-09.2024.8.05.0141), no qual relataram-se novos descumprimentos das medidas protetivas e outras ameaças em desfavor da ofendida, durante o mês de agosto de 2024 — o que robustece a necessidade de se manter o édito prisional querreado:

"Perlustrando os autos, constata—se terem sido deferidas medidas protetivas de urgência a favor de , em face do paciente, nos autos do processo n. 8006845—56.2023.8.05.0141, sobre as quais o paciente foi devidamente intimado. Não obstante, pesa contra ele a imputação de ter descumprido as mencionadas medidas protetivas, ao tornar ameaçar a vítima, de forma velada, por meio das ligações diárias efetuadas para a filha em comum.

Contrariando as alegações defensivas, é possível perceber que existem duas medidas protetivas deferidas em desfavor do paciente visando a proteção da suposta vítima e, uma delas, cujo descumprimento ensejou o decreto de prisão preventiva, estava em vigor à época do descumprimento.

A propósito, consta, na referida Decisão (ID 422392870 — processo n. 8006845-56.2023.8.05.0141): (...).

Consabidamente, as medidas protetivas disciplinadas na Lei n. 11.340/06 tem como objeto a mulher, em uma perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física, econômica ou social, buscando preservar a sua integridade física, mental e emocional, fazendo cessar a violência e buscando evitar novos episódios de agressão, podendo, inclusive, serem pleiteadas de forma autônoma. Neste trilhar, o Superior Tribunal de Justica firmou o seguinte entendimento: (...). Urge salientar que as recentes alterações na Lei Maria da Penha, promovidas pela Lei n. 14.550/23, ampliaram a proteção a mulher vítima de violência doméstica, facilitando a concessão de instrumentos de proteção, ao estabelecer legalmente que 'as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência', assim como 'As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes'.

De acordo com a representação do Ministério Público pela prisão preventiva do paciente (processo n. 8005656-09.2024.8.05.0141), in verbis: 'Pelo que se infere dos autos, no mês de agosto de 2024, em horários incertos, por meio de ligações, o representado GRACIANO descumpriu as medidas protetivas de urgência, concedidas a , nos autos do processo de n. 8006845-6.2023.8.05.0141, bem como causou dano emocional à vítima, prejudicando seu pleno desenvolvimento, visando degradar e controlar suas ações mediante ameaça, prejudicando a sua saúde psicológica. Demais disso, em momento anterior, diante das ameaças contra a vítima, por meio de palavras e gestos de causar-lhe mal injusto e grave, houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público na comarca de Feira de Santana (autos n. 8026366- 10.2022.8.05.0080).

Igualmente, foram deferidas medidas protetivas no processo de n. 8020716-79.2022.8.05.0080 em trâmite na citada comarca, a qual posteriormente foi remetido para Jequié/BA.

Verifica-se que a vítima, que possui o cargo de oficial de justiça de Justiça da Bahia, antes residente do município de Feira de Santana, local onde manteve a convivência com seu ex-companheiro e recebeu constantes ameaças do representado, viu-se obrigada a recorrer ao órgão para solicitar sua remoção do local de trabalho, com o objetivo de se afastar e receber tratamento psicológico.

Logrando êxito, a vítima obteve sua remoção para esta comarca de Jequié, mudando-se com sua filha I. S. M., atualmente com 04 (quatro) anos. Ocorre que, no processo de n. 8024479-88.2022.8.05.0080, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Feira de Santana/BA, houve a homologação do acordo que, dentre demais termos estipulados, estabeleceu que o representado possui direito de realizar videochamadas para a filha do casal, todos os dias, pelo período de até 10 (dez) minutos (cláusula sétima).

Deste modo, o representado tem encontrado — nesta brecha — meios de realizar ameaças de forma velada para a vítima, a qual é a responsável por mediar as ligações, fato do qual GRACIANO tem ciência.

Diante deste cenário e considerando a existência de inquérito em curso na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Jequié, a fim de apurar os fatos, cuja oitiva de testemunhas indicadas pela vítima ainda está designada para o mês de janeiro de 2025, LADY PATRÍCIA requereu a adoção

de medidas cabíveis, a fim de resguardar a sua integridade física e mental.

Das informações prestadas, foi instaurada a notícia de fato de n. 608.9.354791/2024 (em anexo) no âmbito desta Promotoria de Justiça.' Acolhendo a Representação Ministerial, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente, consignando o seguinte: (...).

Assim, malgrado as alegações do paciente, há demonstração sobre o fumus comissi delicti, existindo provas sobre a materialidade delitiva e indícios razoáveis a respeito da autoria.

Insta asseverar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido da especial relevância da palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica. (...).

Consabidamente, de acordo com as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem assim em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas em face de outras medidas cautelares.

Por sua vez, o art. 313, III do aludido códex autoriza, ainda, a prisão preventiva 'se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'. É de se notar, portanto, que a hipótese trazida à liça se adéqua, perfeitamente, aos requisitos autorizadores da medida extrema. Reitere—se que foram aplicadas medidas protetivas de urgência, nos autos do processo n. 8006845—56.2023.8.05.0141, por prazo indeterminado, em favor da ex—companheira do paciente, sobre as quais ele fora devidamente intimado e tinha pleno conhecimento.

Apesar disso, foi demonstrado que o paciente descumpriu as medidas impostas, ao proferir ameaças veladas à vítima, descumprindo as medidas impostas.

Assevere—se que a vítima comprovou, por meio de relatórios psicológicos e psiquiátricos, as sequelas decorrentes do relacionamento abusivo vivenciado com o paciente, fazendo—se necessário submeter—se a tratamento até os dias atuais.

Nessa contextura, o Estado não pode furtar—se a oferecer a proteção a que faz jus a vítima, sendo imprescindível a custódia cautelar do paciente, que já demonstrou seu completo desrespeito à Justiça, e sua periculosidade, ao descumprir medida protetiva imposta contra si, além de tornar a ameaçar a vítima, de forma velada, valendo—se do direito que lhe foi concedido, de manter contato com a filha comum.

A jurisprudência é uníssona ao reconhecer a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas, ainda que a pena máxima imputada ao delito seja inferior a quatro anos. (...).

Registre—se, outrossim, que não há que se falar em desproporcionalidade da medida, posto que a prisão preventiva apenas foi aplicada porque o paciente descumpriu as medidas protetivas menos gravosas, anteriormente deferidas, adotando postura violenta, mais uma vez, em face da ofendida. Sobreleve—se, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da compatibilidade da prisão provisória com a presunção de inocência quando adotada em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o que

restou evidente no presente caso, inexistindo qualquer violação ao princípio em comento.

Assevere—se, de mais a mais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, que as condições pessoais favoráveis não possuem, a princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre no caso sob exame.

Esclareça—se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam eficazes, in hipótese, para os fins colimados. Por fim, quando ao pedido de que 'seja assegurada a permanência do paciente em local que não comprometa sua integridade física, considerando os riscos inerentes à sua condição de ex—agente penitenciário', é possível o deferimento, para que a custódia não seja nas unidades prisionais em que já trabalhou".

Imprescindível repisar que as agressões físicas, torturas psicológicas, ameaças de morte e investidas contra a vida alheia, movidas pelo sentimento de quem não aceita o término de uma relação amorosa com sua excompanheira, evidenciam uma gravidade concreta da conduta imputada, a acarretar a necessidade da prisão preventiva do agressor, como forma de se acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, diante do risco efetivo de reiteração delitiva com resultado morte. Condições pessoais favoráveis, neste caso, são irrelevantes, e as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes.

É este o entendimento do STJ, como se pode depreender dos seguintes julgados:

- (...) 2. De fato, a jurisprudência desta Corte considera legítima tanto a segregação cautelar destinada a impedir atuação criminosa futura considerada provável, quando há maus antecedentes ou outros indícios de recalcitrância do agente, quanto aquela que se destina a preservar a integridade física da vítima sobrevivente, especialmente em crimes graves e de violência doméstica. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 149.294/MA, Relator: Ministro , Quinta Turma, Julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). (Grifos nossos).
- (...) 1. A garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se preservar a integridade das vítimas esposa e filho de 3 (três) anos de idade, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente quando há nos autos notícias de que o acusado se encontra emocionalmente desequilibrado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC n. 39.683/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, Julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013). (Grifos nossos).
- (...) 3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, somado ao fato de que a soltura do paciente poria em risco a integridade física da vítima. Nesse sentido, os autos narram tentativa de homicídio, em que o acusado, ao avistar a vítima, teria saído de seu veículo e corrido em sua direção, com uma faca em punho, não tendo havido a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do

agente. Consta do processo que a motivação do delito consistiria no fato de que a ofendida, na condição de assistente social, prestou auxílio profissional à ex-companheira do paciente, o que na sua concepção, teria contribuído para a separação do casal. 4. Ausência de violação do conteúdo expresso na Súmula vinculante n. 11 do STF, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 385.671/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, Julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017). (Grifos nossos).

(...) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE SER RESGUARDADA A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. I. (...) III. Justifica—se a imposição da medida constritiva para fins de resguardar a integridade física da vítima, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ, HC n. 232.548/MG, Relator: Ministro , Quinta Turma, Julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012). (Grifos nossos).

Destarte, a manutenção da prisão preventiva do Paciente é medida que se impõe. Perfilha-se, aqui, ao entendimento jurisprudencial esposado pelo STJ nos seguintes precedentes da Corte Cidadã:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pelos atos de violência que em escala crescente vem perpetrando contra sua excompanheira, ostentando várias passagens policiais, inclusive com ameaça de morte. Destacou, ainda, o Magistrado de piso o fato de o acusado fazer uso de entorpecentes, o que "lhe retira freio inibitório de agressões por atos de maiores gravidades". Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade

efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações. 5. Ordem denegada. (STJ, HC n. 462.454/SP, Relator: Ministro, Sexta Turma, Julgado em 25/9/2018). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEACA. INJÚRIA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEOUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, razão pela qual não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada em rotineiras ameaças de morte contra à vítima e seus familiares e idas até a casa, sob o efeito de substâncias entorpecentes, ocorrendo confronto com policiais em uma dessas ocasiões, sendo necessária a medida extrema para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, não há ilegalidade no decreto prisional. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 624.470/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, Julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. As instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para converter a prisão em flagrante em preventiva com fulcro na gravidade das ameaças perpetradas pelo Paciente e o risco concreto à vida da ofendida, pois "tratando-se violência domestica contra a própria genitora, com ameaças de morte, inclusive na presença dos policiais, e levando em conta, ainda, os maus antecedentes". 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ acórdão Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018. 3. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, não se perca de vista que o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva mesmo diante de crimes apenados com detenção, em circunstâncias especiais, tais como a hipótese ora em apreço, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC n. 490.988/MS, Relatora: Ministra , Sexta Turma, Julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019). (Grifos nossos).

Registre-se que, no presente caso concreto, não se mostra desproporcional a prisão preventiva. Neste mesmo sentido, colaciona-se, a seguir, precedente recente desta Colenda Primeira Câmara Criminal — 2ª Turma

Julgadora do TJBA:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 147-B E ART. 129, § 13º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COMBINADOS COM O ART. 5° , INCISO III, E ART. 7° , INCISOS I E II, DA LEI N° 11.340/2006. LESÕES CORPORAIS. SOCOS NO ROSTO. AMEACAS DE MORTE PROFERIDAS NA FRENTE DOS POLICIAIS E DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Conforme narra o Impetrante, o Paciente foi preso no dia 06 de agosto de 2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 147- B, e 129, § 13º, todos do Código Penal, combinados com o art. 5° , inciso III, e o art. 7° , incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006. Ainda de acordo com a petição inicial deste writ, o decreto prisional tem "fundamentação inidônea, não se atentando ao fato em relato, fazendo meras referências à suposições que em si não seriam suficientes para sustentar a prisão cautelar, além do que o paciente é PRIMÁRIO". Argumenta também que "a decretação da prisão preventiva presumirá, sempre, a prévia imposição de medidas urges de proteção à vítima" e, neste caso concreto, o Juízo primevo proferiu o édito prisional sem que tenha havido descumprimento de medida protetiva imposta previamente ao Paciente. II — De início, faz-se necessário repisar que as agressões físicas, ameacas de morte e investidas contra a vida alheia, movidas pelo sentimento de quem não aceita o término de uma relação amorosa com sua ex-companheira, evidenciam uma gravidade concreta da conduta imputada, a acarretar a necessidade da prisão preventiva do agressor, como forma de se acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, diante do risco efetivo de reiteração delitiva com resultado morte. Condições pessoais favoráveis, nestes casos, são irrelevantes, e as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. (STJ, AgRg no RHC n. 149.294/MA, Quinta Turma, Relator: Min., Julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021); (STJ, HC n. 232.548/MG, Quinta Turma, Relator: Min., Julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012); (STJ, HC n. 385.671/SP, Quinta Turma, Relator: Min. , Julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017). III — No caso destes autos, atendo—se à fundamentação utilizada pelo Juízo Impetrado para decretar a prisão preventiva do Paciente, constata-se que o decisum combatido explicitou as circunstâncias concretas do crime imputado e da prisão do Paciente que evidenciam a necessidade de sua segregação cautelar, para garantir a ordem pública e proteger a vida da vítima, ressaltando que há "fotografia demonstrando as lesões perpetradas pelo agressor, além do histórico de outras tentativas de agressões, mesmo durante o momento da prisão, quando proferiu ameaças contra a mesma". IV — Com efeito, cotejando as peças de informação que compõem o Auto de Prisão em Flagrante, afere-se que a vítima acionou a Polícia no dia 06/08/2022, pela manhã, informando que vinha sendo agredida fisicamente pelo Paciente desde o dia 04/08/2022, com socos no rosto, e, ato contínuo, os policiais demandados efetuaram buscas na região para localizá-lo, porém, não obtiveram êxito. Ainda de acordo com os depoimentos contidos no Auto de Prisão em Flagrante, na mesma data de 06/08/2022, já pela noite, uma vizinha da ofendida dirigiu-se até a Polícia, pedindo ajuda, pois o Acusado estava em frente à residência da vítima, proferindo ameaças de morte e tentando arrombar a porta para adentrar a casa. Nesta sucessão de fatos, os policiais se dirigiram até o

local, prenderam o Paciente em flagrante delito, o qual resistiu e, mesmo na frente dos agentes estatais de segurança pública, prosseguiu ameaçando de morte a ofendida, dizendo que "quando saísse da cadeia iria matá-la". V Ademais, em seu interrogatório policial, o Paciente confessa que agrediu fisicamente a vítima, por não aceitar o término do relacionamento amoroso entre ambos, e que estava embriagado, não se recordando de ter ameaçado ela na frente dos policiais. VI - Logo, agiu com acerto o Juízo Impetrado ao decretar a prisão preventiva do Paciente, diante da gravidade concreta da conduta imputada e da correlata imprescindibilidade de se resquardar a vida e a integridade física e psíquica da vítima em contexto de violência doméstica e familiar — sendo insuficientes, in casu, as cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ. VII - Por derradeiro, registre-se que, no presente caso concreto, no qual os autos evidenciam que o Paciente proferiu ameaças de morte reiteradas contra a ex-companheira na frente de policiais, afirmando que "quando saísse da cadeia iria matá-la", não se mostra desproporcional a decretação da prisão preventiva sem que antes tenha havido imposição de medida protetiva diversa e descumprimento por parte do Acusado. Com efeito, os autos demonstram que a medida extrema se faz imprescindível desde já, sendo irrelevantes as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente. VIII — Parecer ministerial pela denegação da ordem. IX — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. (TJBA, HC 8033540-19.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, Relator: Des. Julgado em 29/11/2022). (Grifos nossos).

No mérito, portanto, diante de todos os motivos expostos nos parágrafos anteriores, é imperiosa a denegação da presente ordem, confirmando a decisão monocrática que revogou a liminar concedida pelo Juízo Plantonista de 2º Grau, e mantendo, por conseguinte, o édito prisional proferido, idoneamente, pela Autoridade Impetrada, contra o Paciente.

Importante aclarar que as teses defensivas de negativa de autoria e de atipicidade da conduta não foram comprovadas de plano pela Defesa, e, por demandarem dilação probatória, não são passíveis de conhecimento na via estreita do habeas.

Faz-se imprescindível, também, afastar a nulidade aventada pela Defesa, atinente à ausência de audiência de custódia. Como bem afirmou a douta Procuradoria de Justiça, "é necessário consignar que o paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva e, consoante entendimento jurisprudencial, nem o atraso, nem a ausência de realização da audiência de custódia, por si só, ensejam a revogação da custódia cautelar, acarretando, por outro lado, a determinação de promoção do ato". Portanto, "não se verifica a ilegalidade apontada", "por outro lado, uma vez que o paciente torne a ser recolhido à prisão, deve ser realizada audiência de custódia, no prazo legal" (ID 6919183).

"(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente" (STJ, RHC: 111891 MT 2019/0117341-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

De fato, os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não trazem, como fundamentos e requisitos de validade e manutenção da medida extrema, a

realização da audiência de custódia.

Ressalte—se que o art. 310 do Código de Processo Penal estabeleceu o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal, e, ao mesmo tempo, o \S 4° do mesmo dispositivo faz a ressalva de que, após o relaxamento da prisão por tal motivo, a autoridade judiciária pode decretar imediatamente a medida extrema.

Nessa esteira, no caso destes autos, a circunstância de não ter havido audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que se conceda o presente remédio heroico.

Perfilha-se, aqui, ao entendimento jurisprudencial esposado pelo STJ nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão. 2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73).3. Narra o Ministério Público, ainda, que " promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a ". 4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro , 6º T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro , 2º T., DJe 31/8/2021). 5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto. 6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas. bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no

grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei). 7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 5/10/2016). 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC: 815729 CE 2023/0122542-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/12/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/12/2023). (Grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e reguisitos de validade não incluem a prévia realização daguele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido. (STJ, AgRg no HC: 675620 SP 2021/0194683-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022). (Grifos nossos).

Por outro lado, não se pode olvidar que a audiência de custódia é uma garantia do preso, prevista expressamente em lei, e deve ser entendida como um ato imprescindível, através do qual o cidadão pode exercer, efetivamente, o direito de expor ao juízo as circunstâncias nas quais se deram a sua prisão. Portanto, faz-se necessário que, quando o édito prisional for cumprido, seja realizada audiência de custódia.

Como a Defesa alegou que o Acusado corre risco no estabelecimento prisional de Feira de Santana/BA, por já ter exercido a função de carcereiro lá, caso o Paciente deseje, ele pode ser encarcerado em presídio distinto dos locais onde já exerceu a função de agente penitenciário.

Diante do julgamento ora realizado, conhecendo-se parcialmente, e, nessa extensão, denegando-se o presente writ, resta prejudicado o Agravo Regimental que havia sido interposto pela Defesa.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão,

DENEGAR a presente ordem, mantendo a prisão preventiva do Paciente, e determinando que, quando o édito prisional for cumprido, seja realizada audiência de custódia; bem como JULGAR PREJUDICADO o Agravo Regimental que havia sido interposto pela Defesa. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS06